



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



ORIGEM: Comissão Permanente de Licitação.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Adesão à Registro de Preços nº AD80001/2023.

OBJETO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0106/2022 REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2022-CUJO OBJETO É KITS DE COLETA BIOMÉTRICA, SCANNER E COMPUTADORES, TAL ADESÃO VISA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO.

1. A requerimento da Comissão Permanente de Licitação, a Procuradoria Geral do Município analisa a regularidade do procedimento administrativo em epígrafe para **ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0106/2022 REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2022-CUJO OBJETO É KITS DE COLETA BIOMÉTRICA, SCANNER E COMPUTADORES, TAL ADESÃO VISA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO.**

2. Inicialmente, importa esclarecer que cabe a esta Assessoria Jurídica fazer a apreciação do ponto de vista **ESTRITAMENTE JURÍDICO**, e que cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, razão pela qual **NÃO se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.**

3. Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

4. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto



da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

5. É o breve relato. Passo a opinar.

6. Inicialmente, cumpre tecer algumas observações sobre o instituto da Adesão ao Registro de Preços.

7. O art. 11 da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, prescreve:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

8. Para regulamentação da contratação por registro de preços, foi editado o DECRETO Nº 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013, que estabelece em seu art. 22:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 1º-A A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 1º-B O estudo de que trata o § 1º-A, após aprovação pelo órgão gerenciador, será divulgado no Portal de Compras do Governo federal. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a **cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.** (GRIFO NOSSO)

9. O citado Decreto autoriza o compartilhamento de Ata de Registro de Preços entre órgãos ou entidades da Administração Pública, ainda que não participantes do procedimento licitatório, desde que **(1) consultado o órgão gerenciador da Ata e (2) que reste evidenciada a vantagem da contratação para a Administração Pública.** Estipula ainda **(3) uma margem limite para o quantitativo da contratação, qual seja, o de 50% (cinquenta por cento) daquele registrado na Ata.**

10. Em princípio, se evidencia que o órgão gerenciador da Ata autorizou a adesão por este município.

11. Sobre o quantitativo que se pretende adquirir, conforme exposto no Termo de Referência, verifica-se que é o permitido pela legislação, conforme registrado na descrição dos itens previstas



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

no Contrato, ou seja, no limite de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.

12. A Ata de Registro de Preços tem vigência a partir da publicação no Diário Oficial da União, estando, portanto, em plena vigência, uma vez que estabeleceu o prazo de 12 (doze) meses de vigência, nos termos do DECRETO N° 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013:

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3° do art. 15 da Lei n° 8.666, de 1993.

§ 1° É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1° do art. 65 da Lei n° 8.666, de 1993.

§ 2° A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei n° 8.666, de 1993.

§ 3° Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei n° 8.666, de 1993.

§ 4° O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

13. Assim, mister salientar que a contratação deverá ser efetivada, se for o caso, dentro do período de um ano a contar desta data.

14. Cumpre analisar, ainda, se o objeto que se pretende contratar é, de fato, suscetível de aquisição por Registro de Preços.

15. O artigo 3º do DECRETO N° 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013, dispõe:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

16. Cabe aos gestores fazer o perfeito enquadramento do caso a uma das hipóteses constantes do dispositivo citado alhures.

17. Diante do exposto, e partindo do pressuposto de que esta Procuradoria Jurídica não detém os conhecimentos fáticos e técnicos para aferir o enquadramento do objeto às hipóteses previstas no Decreto para a utilização do Sistema de Registro de Preços, cumpre à área especializada interessada na contratação, por conhecer as necessidades da Administração Pública, afirmar e justificar o enquadramento do objeto a ser contratado dentre as hipóteses retratadas no Decreto.

18. Pelo exposto, levando em consideração que cabe a esta Assessoria Jurídica fazer a apreciação do ponto de vista **ESTRITAMENTE JURÍDICO**, denota-se a ausência de especificação da porcentagem perante os documentos de justificativa e solicitação da presente adesão pela autoridade competente, mediante o qual remeto a diligências necessária, em razão de que deve restar expressamente demonstrado o Art. 22, §3º do Decreto nº 7.892/2013.

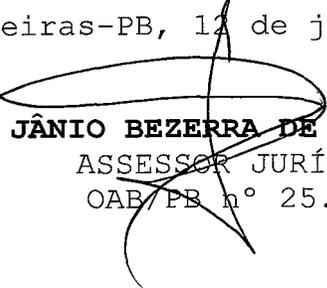


ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

19. Ante o exposto, opino pela viabilidade da Adesão à Ata de Registro de Preços oriunda do PREGÃO ELETRÔNICO N° 037/2022-CUJO OBJETO É KITS DE COLETA BIOMÉTRICA, SCANNER E COMPUTADORES, TAL ADESÃO VISA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO, DESDE QUE OBSERVADO O LIMITE DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DOS QUANTITATIVOS DOS ITENS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E REGISTRADOS NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA O ÓRGÃO GERENCIADOR E PARA OS ÓRGÃOS PARTICIPANTES, CONFORME PREVISTO NO ART. 22, §3° DO DECRETO N° 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013.

Este é o parecer.

Cajazeiras-PB, 17 de julho de 2023.


JÂNIO BEZERRA DE MENEZES
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PB n° 25.120